

Lei nº 023/94

ESTE ATO FOI REMUNERADO
PARA
Lei 1028/94.
Edson Cordeiro Moraes
Sec. Administrativo

Objeto: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Fortânia PE., para o exercício financeiro de 1995 e da outras providências.

O Prefeito do Município de Fortânia, Estado de Pernambuco, Dr. Raimundo Menezes de Góes Melo, no uso legal de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortânia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: - O orçamento da Prefeitura de Fortânia, relativo ao Exercício Financeiro de 1995, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art. 2º: - As Receitas e Despesas, no Projeto de Lei Orçamentária, serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1994.

Parágrafo 1º: - A Lei Orçamentária Anual consignará os valores constantes do Projeto de Lei respectivo, durante o período de atualização com base no índice oficial de inflação ocorrida no período de janeiro a julho de 1994.

Parágrafo 2º: - Os valores constantes da Lei

Orgânica Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, mensalmente, pelo índice de variação de preços, medido pelo índice oficial de inflação, ocorrida no período.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária Anual o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 4º - Na fixação das despesas do Orçamento Anual serão observadas as prioridades estabelecidas no anexo I desta Lei.

Art. 5º - Na ausência da Lei Complementar prevista no inciso I, parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais e posteriores sobre a matéria.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá, também, demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 185 da Constituição Estadual.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores deverá explicar a situação observada no exercício de 1993, em relação aos limites a que se refere o Artigo 131 da Constituição Estadual e o Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do mencionado Artigo 26.

Art. 7º - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos compatíveis com o definido no anexo I, desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Estadual.

Art. 9º - O Orçamento Anual será compo-



As despesas correntes, bem como, pelas receitas e despesas de capital e abrangirá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos e autarquias.

Art. 10º - Para efeito do disposto no artigo 131, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em as despesas correspondentes efetivamente realizadas no exercício de 1992, apuradas no exercício de 1992, apuradas em balanço, respectivamente o limite estabelecido no artigo 26 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

II - A política de Pessoal do Município para o exercício de 1995 obedecerá as disposições pertinentes dos seguintes diplomas legais:

a) - Lei Orgânica do Município de Bertânia de Nº 937/90;

b) - Lei Nº 875, de 20 de janeiro de 1987, que aprovou o Estatuto do Magistério Público Municipal.

c) - Lei Nº 899, de 20 de março de 1989, que estabeleceu o Quadro de Pessoal da Prefeitura e instituiu o Plano de Ascensão Funcional;

d) - Lei Nº 852, de dezembro de 1983, que disciplina as diretri-

des de pessoal do Poder Legislativo.

Art. 11: - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação à execução orçamentária de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de nova atribuições recebidas a partir do exercício de 1993.

Art. 12: - As despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades indicadas no Anexo I desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 13: - Na Lei Orçamentária Anual a Receita Tributária própria do Município corresponderá, no mínimo a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de crédito.

Art. 14: - Para efeito do disposto no inciso III do Artigo 14 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal.

I - As despesas com pessoal e encargos Observarão, no que couber, o disposto no Artigo 10, desta Lei, inclusive a concessão do disposto no parágrafo único do artigo 131 da Constituição Federal;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive as de pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no artigo 11 desta Lei;

III - As despesas com as ações de expansão obedecerão o disposto no artigo 12, desta Lei.



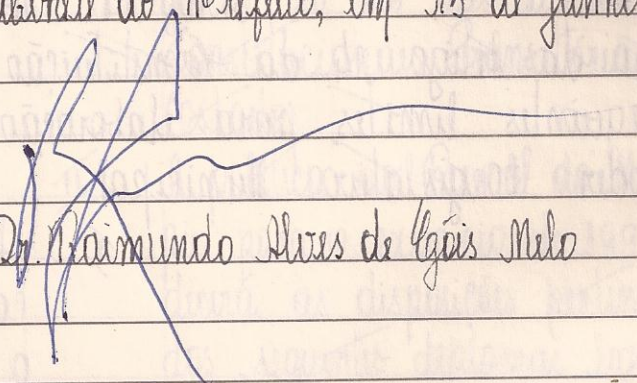
Art. 15: - A Secretaria de Finanças do Município após a publicação da Lei Orçamentária divulgará por unidade Orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesa - BDD, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - Em caso de excesso de arrecadação fica o executivo municipal autorizado a utilizar os recursos com a devida aprovação do Poder Legislativo. Obedecendo-se o Plano Plurianual.

Art. 16: - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17: - Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de junho de 1996.


Dr. Naimundo Alves de Aguiar Melo